



## RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>296627/2018</b>
<b>OBJETO</b>	Representação de Natureza Interna em desfavor do Prefeito Municipal de Aripuanã-MT, Sr. Jonas Rodrigues da Silva, do Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. José Augusto Martins e da empresa Valdevino Schrok Plaster - ME, em face das irregularidades no processo licitatório – Pregão Presencial nº 06/2018, que tem como objeto o Registro de Preços para a futura e eventual contratação de empresas para prestação de serviços na manutenção de pontes de madeira, no município de Aripuanã- MT. <sup>1</sup>
<b>JURISDICIONADO</b>	Prefeitura Municipal de ARIPUANÃ-MT.
<b>GESTOR MUNICIPAL</b>	Jonas Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal
<b>REPRESENTADOS</b>	Jonas Rodrigues da Silva - Prefeito Municipal José Augusto Martins – Sec. Municipal de Infraestrutura Ellen Juhas Jorge – Procuradora do Município Valdevino Schrok Plaster - ME (empresa contratada)
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>	Conselheiro Interino Luiz Henrique Moraes de Lima
<b>EQUIPE DE AUDITORIA</b>	Nilson José da Silva – Auditor Público Externo Silvio Silva Junior – Auditor Público Externo (Supervisor)

Exmo. Conselheiro Relator,

### I. INTRODUÇÃO

Trata-se de **RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR** da Representação de Natureza Interna proposta pela SECEX de Obras e Infraestrutura, com fundamento no art.224, II, "a", do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, **em virtude da Denúncia materializada por meio do Chamado n.º 1756 (Processo nº 291560/2018)**, datada em 06.09.2018, de forma anônima, via web, através da qual, o Denunciante informa a existência de possíveis irregularidades na contratação da empresa Valdevino Schrok Plaster-ME, para fins de execução de serviços de manutenção/reparação de uma ponte de madeira sobre o Rio Aripuanã, de aproximadamente 200 metros.

<sup>1</sup> Ordem de Serviço nº 8638/2019 – Conex-e



## II. CONTEXTUALIZAÇÃO

De acordo com o relatório preliminar (Doc. 187624/2018), a equipe de auditores da SECEX de Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas apontou 7 (sete) achados de auditorias, quais sejam:

**Item 4.1. ACHADO 1 – Ausência de Projeto Básico e Parecer Técnico assinado por profissional habilitado (Engenheiro/Arquiteto) devidamente aprovado pela autoridade competente.**

**IRREGULARIDADE GB09. Licitação Grave 09.** Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no arts. 6º, IX e X, art. 7º, § 2º, I a IV, art. 12 da Lei 8.666/1993; Súmula 261 do TCU; e Acórdão 1067/2016 do TCU.

**Item 4.2. ACHADO 2 – Da especificação imprecisa e insuficiente do objeto**

**IRREGULARIDADE GB15. Licitação Grave 15.** Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Sumula TCU no 177).

**Item 4.3. ACHADO 3 – Das irregularidades que culminam em potencial dano ao erário municipal.**

**IRREGULARIDADE - GB06. Licitação Grave 06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

**Item 4.4 – ACHADO 4: Não exigência no Edital de documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica compatível com os serviços a serem licitados.**

**IRREGULARIDADE: GB17. Licitação.** Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

**Item 4.5 – ACHADO 5: Descumprimento do artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000).**

**IRREGULARIDADE: GB99. Licitação.** Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. Execução de despesas de competência de outro Ente da Federação desprovido de convênio, acordo, ajuste ou congênere (inciso II, do artigo 62, da Lei nº 101/2000).



**Item 4.6 – ACHADO 6: Parecer Jurídico em desacordo com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações.**

**IRREGULARIDADE: GB99.** Licitação. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT – ausência de Parecer Jurídico prévio ou Parecer Jurídico em desacordo com as exigências estabelecidas em Lei (parágrafo único, artigo 38, Lei nº 8.666/93 e inciso II, art. 4º, Lei nº 12.462/2011).

**Item 4.7 – ACHADO 7: Ausência de designação de um servidor devidamente habilitado (engenheiro/arquiteto) para fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratado por meio do Pregão Presencial nº 06/2018.**

**IRREGULARIDADE: HB 04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

Por essas irregularidades, foram responsabilizados o Sr. Jonas Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT, o Sr. José Augusto Martins – Secretário Municipal de Infraestrutura, Sra. Ellen Juhas Jorge – Procuradora do Município, e a empresa Valdevino Schrok Plastestr – ME – Empresa Contratada.

Ainda, de acordo com o relatório preliminar, a equipe de auditores sugeriu ao Exmo. Conselheiro Relator a concessão de Medida Cautelar, com fins de cessar as irregularidades, conforme consta no item 5 do relatório preliminar (Doc. nº 187624/2018 – Control-P).

Em **10.10.2018**, o Exmo. Conselheiro Relator, Luiz Henrique Lima, por meio de Decisão Singular (Doc. nº 202334/2018 – Control-P), acatando a sugestão da equipe técnica, assim determinou:

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 82, 83, III, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE) e artigo 298, III e parágrafo único da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno - TCE), **determino, ad cautelam e ad referendum do Plenário**, que a Prefeitura Municipal de Aripuanã, na pessoa de seu Prefeito Sr. Jonas Rodrigues da Silva e do Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. José Augusto Martins, **suspenda imediatamente os pagamentos à empresa Valdevino Schrok Plaster – ME, até a deliberação do mérito desta Representação de Natureza Interna, em razão da ocorrência de potencial dano ao erário decorrente do sobrepreço apurado no Pregão Presencial nº 06/2018**, que tem como objeto o Registro de Preços, do tipo menor preço por item, para a prestação de serviços na manutenção de



pontes de madeira, com o custo estimado de R\$ 995.700,00 (novecentos e noventa e cinco mil e setecentos Reais), e, ainda, que o Poder Executivo Municipal de Aripuanã-MT se abstenha de autorizar qualquer Ente Municipal, Estadual ou Federal a aderir à referida Ata de Registro de Preços. *(nosso grifo)*

27. **Determino a NOTIFICAÇÃO** por meio eletrônico do Prefeito, Sr. Jonas Rodrigues da Silva, e do Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. José Augusto Martins, para que cumpram de imediato a presente decisão; bem como a sua **CITAÇÃO**, em consonância com o artigo 227, §1º da Resolução nº 14/2007, enviando-lhes cópia da inicial da representação interna e deste julgamento singular, a fim de que possam se manifestar, no prazo de quinze dias, sobre os fatos apontados, advertindo-os de que o silêncio poderá implicar na declaração de revelia para todos os efeitos legais, na forma do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 269/200.

Na ocasião o Exmo. Conselheiro ainda determinou que fosse notificada a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA, para que tomasse conhecimento sobre os serviços que estavam sendo executados na ponte sobre o Rio Aripuanã e adotassem providências cabíveis.

Em 30.10.2018, por meio do Acórdão nº 504/2018 – TP, a Medida Cautelar foi homologada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas (Do. 228831/2018 – Control-P).


Foram expedidos os seguintes ofícios de notificação/citação:

Responsável	Documento de Citação	Documento de resposta
SINFRA	Ofício nº 1320/2018 (Doc. 206921/2018)	A SINFRA não manifestou nos autos
José Augusto Martins	Ofício nº 1319/2018 (Doc. 206923/2018)	Doc. 219674/2018
Jonas Rodrigues da Silva	Ofício nº 1317/2018 (Doc. 206928/2018)	Doc. 220818/2018
Ellen Juhas Jorge	Ofício nº 825/2019 (Doc. 118505/2019)	Doc. 128434/2019
Valdevino Schrok Plaster - ME	Ofício nº 827/2019 (Doc. 118507/2019)	Doc. 184105/2019

Todos devidamente citados e com defesas nestes autos, em 23.08.2019 os autos vieram a esta SECEX para análise e providências. Em relação à SINFRA, por não ser parte neste processo de RNI, o fato de não ter manifestada nos autos, não traz nenhum prejuízo à análise das defesas dos Representados.




Durante a análise das defesas juntadas aos autos, a equipe técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura constatou que houve por parte do Gestor Municipal o descumprimento da Decisão Singular do Exmo. Conselheiro Relator emitida em 10.10.2018, divulgada em 16.10.2018 e publicada no Diário de Contas do dia 17.10.2018, conforme transcrito a seguir:



## Diário Oficial de Contas

### Tribunal de Contas de Mato Grosso



**Ano 7 Nº 1462** – Página 10  
Divulgação terça-feira, 16 de outubro de 2018 Publicação quarta-feira, 17 de outubro de 2018

...

Constatantes no voto do relator, determinando a atual gestão que, nas futuras licitações, verifique as cláusulas do edital, a fim de evitar a limitação na participação dos licitantes e garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).

Participaram do julgamento os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2018.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

---

**NÚCLEO DE CERTIFICAÇÃO E CONTROLE DE SANÇÕES**

---

**EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO**

---

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 622/NGCS/2018**

---

PROCESSO Nº: 13.160-1/2018

**JULGAMENTO SINGULAR Nº 939/LHL/2018**

PROCESSO Nº: 29.662-7/2018  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ  
GESTOR: JONAS RODRIGUES DA SILVA  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ AUGUSTO MARTINS  
EMPRESA VALDEVINO SCHROK PLASTER - ME  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR  
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

1. Considerações Gerais.

Trata-se de Representação de Natureza Interna, com pedido de Medida Cautelar, proposta com base no que dispõe o artigo 224, II, "a", da Resolução Normativa 14/2007 desta Corte de Contas, pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, em virtude de Denúncia recebida pela Ouvidoria por meio do Chamado nº 1756 – Processo nº 291560/2018, via web, na qual o denunciante informou a existência de possíveis irregularidades na contratação da empresa Valdevino Schok Plaster – ME, pela Prefeitura Municipal de Aripuanã, gestão do Prefeito Jonas Rodrigues da Silva, para a execução de serviços de manutenção e reparos em uma ponte de madeira sobre o Rio Aripuanã, com aproximadamente 200 (duzentos) metros de extensão.

Conforme relatado, no referido Julgamento Singular nº 939/LHL/2018 de 10.10.2019, o Exmo. Conselheiro Relator determinou expressamente a sustação de qualquer pagamento à empresa Valdevino Schork Plaster – ME, até a deliberação do mérito desta RNI, em razão da ocorrência de potencial dano ao erário decorrente de sobre preço apurado no Pregão Presencial nº 06/2018 (Fl. 22 do Doc. nº 202334/2018 – Control-P).

Entretanto, analisado os documentos encaminhados pela Controladoria Geral do Município (Doc. 211735/2019 – Control-P) constata-se que no dia 17.10.2018 houve o pagamento no valor de R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil, seiscentos reais) em favor de Valdevino Schrok Plaster – ME, conforme demonstrado pelo quadro que segue:



		A33B171357806782037 17/10/2018 14:16:29	
<b>Transferência entre contas diversas</b>			
Debitado			
Nome	MUNICIPIO DE ARIPUANA		
Agência	1471-0		
Conta corrente	28474-2		
Creditado			
Nome	VALDEVINO SCHROK PLASTER		
Agência	1471-0		
Conta corrente	29718-6		
Valor	75.600,00		
Data	Nesta data		
Assinada por	JA489868 MARCIO BOGO	17/10/2018 13:51:20	
	JB501795 DENEVAL RODRIGUES	17/10/2018 14:16:29	
Transação efetuada com sucesso.			
Transação efetuada com sucesso por: JB501795 DENEVAL RODRIGUES.			

Fonte: Fl. 21 do Doc. nº 211735/2019 – Control-P

Para justificar esse pagamento, foi elaborada uma planilha de medição pela engenheira civil, Sra. Flávia Maria Costa (Doc. 211735/2019 – fls. 09 a 11/22 – Control-P).

Juntamente com a Planilha de Medição, a engenheira civil, Sra. Flávia Maria Costa juntou um documento denominado de Memorial Descritivo, datado de 03.10.2018, pelo qual a referida engenheira informa que os serviços seriam executados em apenas 42 metros da ponte, que tem uma extensão de 208 metros:

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Será feito serviços de manutenção e reparos e troca de peças em alguns pontos da ponte de madeira sobre o rio Aripuanã neste Município. O madeiramento encontra-se desgastado, apodrecido, não oferecendo condições de resistência adequadas ao tráfego, comprometendo a estabilidade da estrutura.

A ponte possui 208 metros de comprimento, sendo que destes, apenas 42 metros será de reparo. A manutenção será feita nos pontos críticos.

Será necessário que a estrutura em madeira seja desmontada e refeita, retirando os pilares, rodado, bate pneu vigas, Guarda corpo e balança que estiverem deteriorados e que não servem mais para a sustentação da ponte. As peças deverão ser removidas imediatamente e substituídas por peças que apresentem condições e segurança para o uso.

Todo madeiramento de sustentação referente aos 42 metros que apresentam problemas deverão ser refeitos e as peças ruins devem ser trocadas.

Para os reparos da ponte deverá ter atenção especial no cravamento das estacas, de modo que as peças deverão ser substituídas, principalmente as "negas".

Fonte: Fl. 07 do Doc. nº 211735/2019 – Control-P

Assim, pela planilha de medição que subsidiou o pagamento à empresa Valdevino Schrok Plaster – ME, verifica-se que o cálculo foi realizado considerando 42

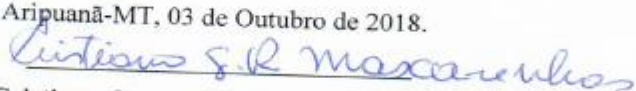


metros linear de ponte. A metragem de 42 metros, também é mencionada pelo Sr. Cristiano Gomes Ribeiro Mascarenhas (Fiscal do Contrato), conforme descrito a seguir:

**ATESTO 001/2018**


Enquanto fiscal de acompanhamento de ATA acima descrita, Atesto para os devidos fins que os serviços prestados na manutenção da Ponte sobre o Rio Aripuanã, sendo reparos em 42 metros da referida ponte, foi realizados de acordo com o solicitado. Segue anexo registro fotográfico do serviço prestado, certidões negativas.

Aripuanã-MT, 03 de Outubro de 2018.

  
Cristiano Gomes Ribeiro Mascarenhas  
Fiscal de Contrato  
Portaria nº 066/2018

*Submetemos os autos ao secretario municipal de Infraestrutura.*

Tomado conhecimento do relato apresentado pelo fiscal de contrato e a observação a certidão estadual, submeto os autos ao secretario de finanças para as devidas providencias ao prosseguimento ao processo de despesa, referente aos serviços prestados e entregues pela empresa analisada.

  
José Augusto Martins  
Secretario Municipal de Infraestrutura

Fonte: Fl. 14 do Doc. nº 211735/2019 – Control-P

Na planilha de medição elaborada pela engenheira civil, Sra. Flávia Maria Costa, os serviços estão discriminados em três itens, sendo:

- no item 1, consta discriminados os materiais que foram fornecidos pela Prefeitura (madeiras), no valor total de R\$ 12.766,22;
- no item 2, consta discriminados os serviços relativos para trocar o rodado, no valor de R\$ 21.210,00; e,
- no item 3, consta discriminados os serviços de trocar prancha, bate pneu, vigas, pilares e balança, no valor total de R\$ 54.390,00.

Os itens 2 e 3, que foram pagos à empresa Valdevino Schrok Plaster – ME, totalizam o valor de R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos reais), conforme descrito na planilha transcrita a seguir:



ESTADO DO MATO GROSSO						
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUANÁ						
Obra:	MANUTENÇÃO E REPAROS NA PONTE DE MADEIRA SOBRE O RIO ARIQUANÁ					
Local:	MT 208, KM 03, SENTIDO DISTRITO CONSULVIAN					
Projeto:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUANÁ					
Valor:	R\$ 75.600,00					
					Extensão:	208 MT
					DATA:	OUTUBRO/2018
PLANILHA ORÇAMENTARIA						
ITEM	CODIGOS DE REFERENCIA	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNID	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR PARCIAL
<b>1.0 - MATERIAIS</b>						
1.1	440799901082	VIGAS FAVERO FERRO	m³	0,48	586,00	281,28
1.2	440799900800	VIGAS QUADRADAS FAVERO FERRO	m³	0,11	693,00	75,23
1.3	440799900800	VIGAS QUADRADAS FAVERO FERRO	m³	0,53	693,00	367,29
1.4	440799900800	VIGAS QUADRADAS FAVERO FERRO	m³	0,96	693,00	665,28
1.5	440799901082	PRANCHA FAVERO FERRO	m²	0,55	586,00	322,30
1.6	440799901082	PRANCHA FAVERO FERRO	m²	0,12	586,00	70,32
1.7	440799901082	PRANCHA FAVERO FERRO	m²	0,08	586,00	46,88
1.8	440799901082	PRANCHA FAVERO FERRO	m²	0,1	586,00	58,60
1.10	440799901082	PRANCHA FAVERO FERRO	m²	6,48	693,00	4.490,64
1.11	440799901082	PRANCHA FAVERO FERRO	m²	0,21	586,00	123,06
1.12	440799901082	PRANCHA FAVERO FERRO	m²	10,41	586,00	6.100,26
				0,28	586,00	164,08
TOTAL ITEM 1.0						R\$ 12.765,23
<b>2.0 - SERVIÇOS DE RODADO</b>						
2.1		PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TROCAR RODADO (LIMPEZA)	m	42	505	21.210,00
TOTAL ITEM 2.0						R\$ 21.210,00
<b>3.0 - SERVIÇOS DE TROÇA</b>						
3.1		PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TROCAR PRANCHA, BATE PNEU, VIGAS, PILARES E BALANÇA (LIMPEZA)	m	42	1.295,00	54.390,00
TOTAL DO ITEM 3.0						R\$ 54.390,00

Fonte: Fl. 09 do Doc. nº 211735/2019 – Control-P

Para realizar o pagamento desses dois itens, a engenheira utilizou os seguintes valores:

- no item 2, os serviços relativos para trocar o rodado, foi utilizado o valor de **R\$ 505,00** por metro linear (R\$ 505,00 x 42m = R\$ 21.210,00) e,
- no item 3, os serviços de trocar prancha, bate pneu, vigas, pilares e balança, foi utilizado o valor de **R\$ 1.295,00** por metro linear (R\$ 1.295,00 x 42 = R\$ 54.390,00).

Os valores por metro linear foram extraídos da planilha apresentada pela empresa vencedora do Pregão Presencial nº 06/2018, conforme transcrito a seguir:

1. DOS SERVIÇOS – PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES, E QUANTITATIVOS.						
1.1. O preço, as especificações do objeto, a quantidade encontram-se indicados na tabela abaixo:						
SEQ.	ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTDE	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	693601	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BATE ESTACA.	METRO LINEAR	150	655,00	98.250,00
2	693603	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TROCAR PRANCHA, RODADO, BATE PNEU, VIGAS, PILARES E BALANÇA (LIMPEZA)	METRO LINEAR	150	1.295,00	194.250,00
3	693602	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TROCAR PRANCHA, RODADO, BATE PNEU E BALANÇA (LIMPEZA)	METRO LINEAR	150	875,00	131.250,00
4	693607	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TROCAR PRANCHAS, RODADO, BATE PNEU, VIGAS, CANGA, PILAR, X PEIA, CACHAÇO DE ATERRO, FLEXAL, GUARDA MÃO E BALANÇA (LIMPEZA)	METRO LINEAR	150	1.295,00	194.250,00
5	685977	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TROCAR RODADO (LIMPEZA)	METRO LINEAR	150	505,00	75.750,00

Fonte: Fl. 37 do Doc. nº 182960/2018 – Control-P (Ata de Registro de Preço nº 006/2018)



Conforme relatado no item 4.1 do relatório preliminar desta RNI, a ausência de projeto básico e planilha orçamentária individualizando cada um dos serviços a serem licitados por meio do Pregão Presencial nº 06/2018, possibilitaria além da imprecisão no objeto a ser contratado, também a ocorrência de sobrepreços e, caso não corrigidos, ocorrência de superfaturamento.

Já no item 4.2, do relatório preliminar, a equipe técnica manifestou que em função da especificação imprecisa e insuficiente do objeto, também eram fatores determinantes para ocorrência de sobrepreços/superfaturamento.

No item 4.3, do relatório preliminar a equipe técnica manifestou no sentido de que as irregularidades descritas nos itens 4.1 e 4.2, sendo cobrada por metro linear, sem especificar os serviços a serem executados (planilha de composição de custo), comprometeria de sobremaneira o custo final dos serviços contratados. Como exemplificação, citou o caso do item: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BATE ESTACA.

Conforme relatado, esse item seria contratado pelo valor de R\$ 850,00. Entretanto, a equipe de auditores da SECEX de Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas, utilizando-se da tabela SINFRA, atualizada pelos valores da tabela SINAP (abril/2018), constatou que o custo desse serviço, com BDI de 28%, correspondia ao valor de R\$ 60,32/metro linear.

Porém, mesmo com esses apontamentos que constam no relatório preliminar, o Executivo Municipal ignorou tais informações por ocasião do pagamento no valor de R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos reais) realizado à empresa Valdevino Schrok Plaster – ME.

Corroborando que os preços dos dois itens estão superfaturados, tanto o Sr. **Jonas Rodrigues da Silva** – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT Verde-MT e o Sr. **José Augusto Martins** – Secretário Municipal de Infraestrutura, juntaram às suas defesas, uma planilha elaborada pelo engenheiro civil, Sr. Jeverson R. Cardoso (Anexo



03 – Fls. 19/26 do Doc. 219674/2018 – Control-P), por meio do qual o engenheiro informa que, com base na tabela da SINFRA (Set/2011), atualizou os valores utilizando a tabela SINAP de abril/2018. Assim sendo, após essa apuração, elaborou planilha individualizada para cada um dos serviços contratados, chegando aos valores constantes no quadro que segue:

A planilha orçamentaria foi elaborada de acordo com memorial de cálculo e planilha de composição de custo.

1.0		COMPOSIÇÃO 1	65 04 810 02 SUBSTITUIÇÃO DE TRANSVERSÁLIAS ( PELA OU TRAVESSEIRO) EM PONTE DE MADEIRA	M	36,0000	120,48	154,02	5.544,90	6,89%
2.0		COMPOSIÇÃO 2	65 04 810 03 SUBSTITUIÇÃO DE VIGA DE CONTRAVENTAMENTO EM PONTE DE MADEIRA	M	36,00	109,74	140,29	5.050,53	6,28%
3.0		COMPOSIÇÃO 3	65 04 810 04 SUBSTITUIÇÃO DE SUB VIGA EM PONTE DE MADEIRA	M	54,00	109,74	140,29	7.575,82	9,42%
4.0		COMPOSIÇÃO 4	65 04 810 05 SUBSTITUIÇÃO DE VIGA EM PONTE DE MADEIRA	M	144,00	109,74	140,29	20.202,18	25,11%
5.0		COMPOSIÇÃO 5	65 04 810 06 SUBSTITUIÇÃO DE *PRANCHÃO* DE ASSOALHO EM PONTE DE MADEIRA	M²	144,00	91,41	116,86	16.827,46	20,92%
6.0		COMPOSIÇÃO 6	65 04 810 07 SUBSTITUIÇÃO DE *PRANCHÃO* DE RODEIRO	M²	48,00	91,41	116,86	5.609,16	6,97%
7.0		COMPOSIÇÃO 7	65 04 810 08 SUBSTITUIÇÃO DE GUARDA RODAS EM PONTE DE MADEIRA	M	48,00	91,41	116,86	5.609,16	6,97%
8.0		COMPOSIÇÃO 8	65 04 810 10 SUBSTITUIÇÃO DE GUARDA CORPO - TIPO 1 - (PADRÃO SINFRA) EM PONTE DE MADEIRA	M	48,00	91,41	116,86	5.609,16	6,97%
9.0		COMPOSIÇÃO 9	SUBSTITUIÇÃO DE ESTACA NA FORMA DE MÃO FRANCESA DE TRAVAMENTO DOS ESTEIO	M	72,00	91,41	116,86	8.413,73	10,46%
<b>TOTAL</b>								<b>88.442,12</b>	<b>100,00%</b>
<b>TOTAL DO ORÇAMENTO</b>								<b>88.442,12</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Fl. 26 do Doc. nº 219674/2018 – Control-P

Com base nos preços apresentados pelos Representados na fase da defesa e os itens de serviços medidos pela engenheira civil, Sra. Flávia Maria Costa a equipe técnica da SECEX de Obra e Infraestrutura refez a planilha de medição utilizada para realizar o pagamento à empresa contratada, chegando a um pagamento a maior no valor de R\$ 46.167,22 (quarenta e seis mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos).



ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM TRAZIDO NA PLANILHA DE MEDIÇÃO	QUANTIDADE MEDIDA PELA ENGENHEIRA FLAVIA (em metro linear)	PREÇO UNITÁRIO UTILIZADO PELA ENGENHEIRA FLÁVIA- R\$	VALOR TOTAL MEDIDO PELA ENG. FLÁVIA - R\$	PREÇO UTILIZADO PELO ENGENHEIRO JEVERSON - R\$	VALOR DEVIDO - R\$
2.1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TROCAR RODADO	42	505,00	21.210,00	116,86	4.908,12
3.1.	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TROCAR PRANCHA, BATE PNEU, VIGAS, PILARES E BALANÇA	42	1.295,00	54.390,00		
	<i>Prancha</i>	42			116,86	4.908,12
	<i>Bate Pneu</i>	42			116,86	4.908,12
	<i>Vigas</i>	42			140,29	5.892,18
	<i>Pilares</i>	42			116,86	4.908,12
	<i>Balança (subviga0</i>	42			116,86	4.908,12
	<b>VALOR TOTAL MEDIDO</b>			<b>75.600,00</b>		<b>25.524,66</b>
	<b>VALOR MEDIDO A MAIOR (SUPEFATURAMENTO)</b>					<b>45.167,22</b>
	1. Para o item 2.1. utilizou-se o item utilizado pelo engenheiro Jeverson (SUBSTITUIÇÃO DE "PRANÇO" DE RODEIRO)					
	2. Para efeito do item 3.1. levou-se em consideração a descrição dos serviços. Assim, utilizou para cada um desses serviços os preços apurados pelo engenheiro Jeverson.					

Assim, diante desses fatos, a equipe técnica da SECEX de Obra e Infraestrutura desta Corte de Contas elabora este RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR com novos achados.

### III. ACHADOS DE AUDITORIA

#### 3.1. ACHADO 8 – Descumprimento de Decisão.

**NA01. Diversos.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

##### 3.1.1. Situação encontrada

Conforme consta neste Relatório Técnico Complementar, por ocasião do Julgamento Singular o Conselheiro Relator, Luiz Henrique Lima vedou que fosse efetuado qualquer pagamento à empresa Valdevino Schrok Martins – ME, até que seja deliberado o mérito desta RNI. Entretanto, conforme Doc. 211735/2019, o Executivo Municipal efetuou o pagamento à empresa Valdevino Schrock Martins – ME no valor de R\$ 75.600,00, descumprindo a determinação do Exmo. Conselheiro Relator.

Mesmo antes da emissão do Julgamento Singular, em 10.10.2018 foram juntado aos autos desta RNI documentos emitidos pela Controladora do Sistema de



Controle Interno do Executivo Municipal de Aripuanã-MT (Doc. 199961/2018 – Control-P), documento esse datado de 18.09.2018, conforme transcrito a seguir:

**Prefeitura Municipal de Aripuanã**  
**Controladoria do Sistema de Controle Interno**

Aripuanã, 18 de Setembro de 2018.

**Memorando nº 0102/2018/CSCI**

**PARA:** Secretaria de Municipal de Finanças  
**C/C:** Secretaria Adjunta de Finanças

**Assunto:** Orientação

**Senhor Secretário,**

Considerando o processo em tramite junto ao TCE/MT, que trata de Denuncia, quanto os serviços executados sobre a Ponte do Rio Aripuanã, orientamos para que o pagamento do Empenho 7199/2018 – Empresa Valdevino Schrok Plaster – ME no valor de **RS 75.600,00**, seja efetuado tão somente com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Ordem de serviço para execução emitido pela Unidade Orçamentária;
- b) Planilha orçamentária e cronograma de execução dos serviços contratados assinado pelo engenheiro responsável;
- c) Relatório da execução do serviço com registro fotográfico emitido e devidamente assinado pela Empresa contratada;
- d) Relatório do Fiscal de acompanhamento dos serviços prestados;
- e) Nota fiscal com descrição dos serviços executados, devidamente atestado pelo responsável.

A referida orientação se faz necessário até que se obtenha resultado do processo em tramite e para que a gestão não venha sofrer penalidades agravantes.

Atenciosamente,

  
**Luciene Morais P. Coradini**  
Controladora do Sistema de Controle Interno

Fonte: Doc. nº 199961/2018 – Control-P

### 3.1. 2. Critério de auditoria

- ✓ Parágrafo único, do Art. 262, da Resolução nº 14/2007 – RITCE c/c inciso III, do artigo 286 da RITCE.

### 3.1.3. Evidências

- ✓ Processo de Pagamento;
- ✓ Decisão Cautelar proferida pelo Exmo. Conselheiro Relator.

### 3.1.4. Efeitos reais e potencial

Possibilidade de danos ao erário em função da ocorrência



sobrepreço/superfaturamento no custo dos serviços pagos, possibilidade essa já relatada no relatório preliminar.

### **3.1.5. Responsável**

#### **3.1.5.1. Jonas Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT**

##### **3.1.5.1.1. Conduta**

**Prefeito Municipal:** Descumprir as determinações do Conselheiro Relator que consta no Julgamento Singular do Exmo. Conselheiro Relator (Doc. nº 202334/2018 – Control-P), que vedava (suspensão) a realização de pagamentos à empresa Valdevino Schrok Plaster – ME até a deliberação do mérito da RNI.

##### **3.1.5.1.2. Nexo de Causalidade**

O Gestor Municipal descumpriu às determinações emanadas pelo Exmo. Conselheiro Relator ao autorizar que fosse realizado o pagamento à empresa Valdevino Schrok Plaster – ME.

##### **3.1.5.1.3. Culpabilidade**

Era esperado que o Prefeito Municipal ao tomar conhecimento sobre a instauração da presente RNI adotasse medidas para resguardar o erário municipal, e cumprisse às determinações do Exmo. Conselheiro Relator exaradas por meio do Julgamento Singular nº 939/LHL/2018.

**3.2. ACHADO 9 – realização de pagamento de serviços não executados pela empresa contratada**

**IRREGULARIDADE:** JB02 Despesa – Grave: Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

#### **3.2.1. Situação encontrada**



Conforme já relatado, constatou-se que houve um pagamento a maior no valor de **R\$ 45.167,22** à empresa Valdevino Schrok Plaster – ME, tendo em vista que os preços apurados na planilha de medição elaborada pela Engenheira Civil, Sra. Flávia Maria Costa, estão acima dos preços da planilha elaborada pelo engenheiro Jeverson Rodrigues Cardoso, que utilizou a tabela SINFRA adequando-a aos preços da tabela SINAP de abril/2018.

### **3.2. 2. Critério de auditoria**

- ✓ Art. 66 da Lei nº 8.666/93.
- ✓ Art. 37 da Constituição Federal.

### **3.2.3. Evidências**

- ✓ Planilha de medição elaborada pela engenheira Flávia Maria Costa;
- ✓ Planilha de composição de custo elaborado pelo engenheiro civil Jeverson Rodrigues Cardoso.

### **3.2.4. Efeitos reais e potencial**

Danos ao erário municipal no valor de **R\$ 45.167,22 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos)**.

### **3.2.5. Responsáveis**

**3.2.5.1. Jonas Rodrigues da Silva** – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT e **Flávia Maria Costa** – Engenheira Civil.

#### **3.1.5.1.1. Conduta**

**Jonas Rodrigues das Silva:** Autorizar o pagamento no valor de R\$ 75.600,00 à empresa Valdevino Schrok Plaster – ME, fundamentado em planilha de medição com valores comprovadamente acima dos preços da tabela SINFRA (reajustada pela tabela SINAP), bem como ao acima do preço de mercado, causando um dano ao erário municipal no valor de R\$ 45.167,22.



**Flávia Maria Costa:** Elaborar planilha de medição com valores comprovadamente acima dos preços da tabela SINFRA (reajustada pela tabela SINAP) bem como ao preço de mercado, causando um dano ao erário municipal no valor de R\$ 45.167,22.

#### **3.2.5.1.2. Nexo de Causalidade**

O Sr. **Jonas Rodrigues da Silva** – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT - ignorou as determinações do Exmo. Conselheiro Relator culminando com pagamento a maior no valor de R\$ 45.167,22 à empresa Valdevino Schrok Plaster - ME.

A Sra. **Flávia Maria Costa** embora não houvesse designação expressa como engenheira responsável pela fiscalização e acompanhamento dos serviços que estavam sendo executados na ponte sobre o Rio Aripuanã, foi a responsável pela elaboração da planilha que subsidiou o pagamento à empresa Valdevino Schrok Plaster – ME causando um dano ao erário municipal no valor de R\$ 45.167,22.

#### **3.2.5.1.3. Culpabilidade**

Era esperado que o Prefeito Municipal adotasse medidas com fito de evitar que fosse realizado qualquer pagamento à empresa Valdevino Schrok Plaster – ME, originária do Pregão Presencial nº 06/2018. Já em relação à engenheira Flávia Maria Costa, era esperado que, como profissional de engenharia, discriminasse na planilha de medição os serviços efetivamente executados pela empresa Valdevino, utilizando as medidas referenciais para cada um dos serviços (m<sup>2</sup> ou metro linear) e os preços compatíveis com os preços do mercado.

## **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Considerando os novos fatos trazidos por meio deste Relatório Técnico Complementar sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator:

- i. **Notificação do Sr. Jonas Rodrigues da Silva** – Prefeito Municipal e **Flávia Maria Costa** – Engenheira Civil, responsabilizados neste



processo, para que apresentem, caso queiram, as argumentações de defesa quanto às duas irregularidades identificadas neste Relatório Técnico Complementar, assegurando-lhes o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

- ii. **Notificação** da empresa **Valdevino Schrok Plaster – ME**, na pessoa do seu Sócio proprietário, Sr. Valdevino Schrok Plaster, para que apresente, caso queira, manifestação de defesa em face do superfaturamento apontado no “ **ACHADO 9 – realização de pagamento de serviços não executados pela empresa contratada**”, considerando ter sido a beneficiária do pagamento irregular no valor de R\$ 45.167,22 e considerando que a confirmação do achado afetará a esfera patrimonial da citada empresa;
- iii. **Encaminhamento** de cópia deste relatório à Controladoria Geral do Município de Aripuanã-MT, para conhecimento e providências que entender necessárias.

Por fim, o retorno dos autos à Secex-Obras para emissão de relatório complementar em relação à análise orçamentária da obra.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Cuiabá, 27 de setembro de 2019.

(Documento assinado digitalmente)<sup>2</sup>

*Nilson José da Silva*

Auditor Público Externo

(Documento assinado digitalmente)

*Silvio da Silva Júnior*

Auditor Público Externo  
Supervisor

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.